



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001235/2005-66
Recurso nº 162.216 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.579 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DE IRRF. INEXISTÊNCIA DE DIRF INDICANDO A RETENÇÃO.

Ante a inexistência de Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) comprovando a retenção de imposto de renda na fonte em nome do contribuinte, é de se manter a glosa efetuada.

IRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

TANIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada), Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 04/12, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, que exige o imposto suplementar de R\$ 17.539,30, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 12.919,08) e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 16.823,24).

Em sua impugnação, o contribuinte contestou a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 17.793,10, relativamente aos rendimentos recebidos de Preciados Plastic da Amazônia Ltda no total de R\$ 79.254,20, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano-calendário 2001, emitido pela respectiva empresa.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 95/98, julgou procedente o lançamento, sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOA JURÍDICA

Cabível a tributação de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omitidos na declaração de ajuste.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Cabível a exclusão de imposto de renda retido na fonte, quando não comprovada a retenção

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 01/08/2007 (fl. 100), o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 101/106, em 30/08/2007, no qual, em síntese, contesta a rejeição do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Preciados Plastic da Amazônia Ltda, que está em perfeita consonância com a IN/SRF nº 120/2000, tendo sido entregue pela empresa emitente no prazo legal, e com todas as informações exigidas pela norma legal para sua perfeita validade, inclusive com o nome completo do responsável pela emissão do mesmo. Requer, assim, seja considerado o valor do IRRF informado no referido comprovante.

É o relatório.



Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio restringe-se à glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 17.793,10, correspondente à fonte pagadora Preciados Plastic da Amazônia Ltda.

Pretende o recorrente seja considerado o referido valor de IRRF, tendo em vista o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de fl. 02, emitido em nome de Preciados Plastic da Amazônia Ltda.

Conforme bem observou a decisão recorrida, o comprovante de fl. 02 é um documento que sequer possui carimbo da pessoa jurídica emitente. Além disso, foi emitido por pessoa que não consta como sócio da pessoa jurídica (fls. 82 e 85), nem da relação de pessoas físicas indicadas em DIRF do ano-calendário 2001 (fl. 94).

Além disso, tem-se que, após baixar o presente processo em diligência, restaram infrutíferas as tentativas junto à empresa e seus sócios de obter informações a respeito do questionado IRRF.

A despeito de outras considerações manifestadas na decisão recorrida e no recurso voluntário a respeito da situação jurídica da empresa Preciados Plastic da Amazônia Ltda., importa para a solução deste litígio que a referida fonte pagadora não efetuou a retenção do IRRF que incidiu sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte pessoa física, haja vista o extrato da DIRF de fl. 93. Correto, portanto, a imputação do ônus tributário ao contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário em que se auferiu a renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual.

Tal entendimento decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato for constado antes do prazo fixado para a entrega da



respectiva declaração de ajuste anual, porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstra o Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador; incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin